

PROCESSO CEE- Nº 560/77

INTERESSADO - ESCOLA DE 2º GRAU DO NÚCLEO UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO
DE SANTO ANDRÉ

ASSUNTO - Convalidação de atos escolares

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR: Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS

PARECER CEE- Nº 508/77 (CESG) Aprovado em 22/06/77

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

A Direção da Escola de 2º Grau do Núcleo Universitário da Fundação de Santo André (Colégio de Aplicação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Santo André) solicita convalidação dos atos escolares praticados no período de 4 de março a 2 de abril de 1974, que antecedeu a autorização concedida pela Portaria CET de 2 de abril de 1974.

Manifestando-se no processo, o senhor Coordenador da Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo diz o seguinte:

"O Sr. Diretor da "Escola de 2º Grau" do Núcleo Universitário da Fundação Sto. André (Colégio de Aplicação da F.F.C.L. de Sto. André) dirige-se ao Sr. Delegado de Ensino da 1ª DE de Sto. André, pelo ofício nº 155/76-CA, solicitando novamente a convalidação dos, atos escolares relativos ao interstício 04/03/74 a 02/01/74.

Com efeito, essa convalidação já fora por ele solicitada através do Ofício nº 26/74 - CA, a que anexou a documentação comprobatória pertinente, o que se verifica ser exato pela anexação do Protocolo da extinta Coordenadoria de Ensino Técnico, datado de 23/08/74, às fls. 03 destes autos.

Ocorre que, o Processo em nome da supra mencionada Escola, segundo depoimento do então Sr. Inspetor dessa Escola extraviou-se, e que explica o novo ofício, com o mesmo objetivo do 1º.

Pelo índice de fls. 2-A destes autos, constata-se que a Escola de 2º grau, em causa, instruiu devidamente a sua petição, com a anexação de:

- 1) Termo de Investidura do Sr. Diretor da Escola.
- 2) Termo de Investidura da Sra. Secretária da Escola
- 3) Relação nominal dos Professores, por Disciplina, com:
 - 3.1 nº de Registro no MEC
 - ou
 - 3.2 nº da autorização para lecionar.
- 4) Relação dos alunos matriculados em 1974 nos seguintes cursos:

PROCESSO CEE Nº 560/77

PARECER CEE Nº 508/77 fls. 2

4.1 Técnico em Contabilidade.

4.2 Técnico em Estatística.

4.3 Técnico em Laboratórios Médicos.

4.4 Técnico Tradutor e Intérprete.

5) Planejamento para 1974: discriminação por disciplina, com :

5.1 Grades curriculares

5.2 Conteúdo programático

5.3 Objetivos Gerais

5.4 Objetivos Específicos

5.5 Critério de avaliação

5.6 Bibliografia

5.7 Matéria Lecionada no período: 04/03 a 2/04/74.

6) Calendário escolar de 1974.

Com os elementos a que nos reportamos, este protocolado e encaminhado à 1ª DE de Sto. André, onde é ouvida a Sra. Supervisora Pedagógica dessa DE. Esta, então, de fls. 136 a 140, inclusive, dá informação relativa ao processo de verificação bastante abrangente a que submeteu a Escola de 2º Grau no Núcleo Universitário da Fundação Sto. André, no que tange à sua Direção, à Secretaria da Escola e aos seus Corpos Docente e Discente.

Com efeito, essa Autoridade Escolar examinou "atentamente a identidade, a situação militar e eleitoral, matrícula inicial e seqüencial, documentação comprobatória de estudos anteriores, comprovantes e registros de matrículas, de notas finais, de adaptações e de recuperação, currículos, carga horária, calendário escolar, diários escolares e dias letivos". (sic fls. 136).

Às fls. 137-138-139 e 140 a Sra. Supervisora Pedagógica apresenta uma relação nominal de alunos que não possuem ainda, no Histórico Escolar de 1º grau, o "Visto Confere" do Supervisor Pedagógico da Escola de origem. Fá-lo por Cursos, acrescentando a esse rol a informação de que a Escola (objeto destas considerações) já providenciou a devida autenticação desses documentos. Na conclusão de sua

cota, por fim, a Sra. Supervisora Pedagógica da 1ª DE de Sto. André define-se pela convalidação, em caráter excepcional, dos atos escolares de 60 alunos, discriminando-se por Cursos.

O Sr. Delegado de Ensino da 1ª DE, por seu turno, ratifica a Conclusão supra-referida da Sra. Supervisora Pedagógica e transmite o presente protocolado à DRE - 6 - Sul.

Uma vez na DRE-Sul, o Sr. Diretor Regional foi pelo encaminhamento deste processo à COGSP, para subsequente trânsito para o Egrégio CEE, por tratar-se de assunto da competência desse Colegiado".

2. APRECIÇÃO

Considerando que:

1- as autoridades da Secretaria da Educação manifestaram-se favoravelmente à convalidação;

2- o processo está muito bem instruído, de forma a deixar clara a regularidade dos estudos realizados;

3- a escola recebeu autorização de funcionamento;

4- o período a ser considerado é bastante curto, não chegando a um mês completo;

Optamos pelo atendimento do pedido da escola.

Outrossim, observa-se que a escola ostenta em sua denominação a expressão "Universitário", ao arrepio do que estabelece o Parecer CFE nº 11/73. Assim sendo, deve a Instituição providenciar a correção da irregularidade.

II - CONCLUSÃO

Consideram-se convalidados os atos escolares realizados pelos alunos da Escola de 2º Grau do Núcleo Universitário da Fundação de Santo André, no período de 4/3/74 a 2/4/74.

A escola deve adequar sua denominação aos termos do Parecer CFE nº 11/73.

CESG, em 07 de junho de 1977

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DE SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL, OSWALDO FRÓES e MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA.

Sala da CESG, em 08 de junho de 1977

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino de Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22/06/77

a) Consº LUIZ FERREIRA MARTINS -
Presidente